



ILE ENGENHARIA

Av. do Vale, Ed. Michelangelo Office, Sala 507, Jardim Renascença, São Luís/ MA
Email: ileengenharia@gmail.com; Tel.: (98) 3181-2599 / 98880-6820
CNPJ: 23.043.800/0001-95

Processo 271100/2017
Fls. 816
Rubrica (P)

RECURSO CONTRA DESCREDECIMENTO

Ilustríssima Senhora, Carla Dayane Macedo de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação, do cidade de São Mateus do Maranhão (MA).

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

A ILE ENGENHARIA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.043.8000/0001-95, com sede na Avenida do Vale, Ed. Michelangelo Office, Sala 507, Jardim Renascença, na cidade de São Luís, no estado do Maranhão, por seu representante legal, infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro nos artigos (Art. 3, § 1º; Art.31, §2º, inciso III; Art. 56, §1º; Art. 43, inciso I) da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que descredenciou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências lícitas.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente descredenciada sob a alegação de que a mesma não protocolou junto à prefeitura, nem apresentou até o 3º dia anterior à data marcada para recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta, a Garantia de Habilitação, descumprindo o item 3.4 do Edital (Ver Ata de Reabertura Anexada).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Carlos Guilherme Belo do Nascimento
Engenheiro Civil
CREA-MA 1114347663



ILE ENGENHARIA

Av. do Vale, Ed. Michelangelo Office, Sala 507, Jardim Renascença, São Luís/ MA

Email: ileengenharia@gmail.com; Tel.: (98) 3181-2599 / 98880-6820

CNPJ: 23.043.800/0001-95

Processo 2711001/2017
Fls: 817
Rubrica

De acordo com o Item nº 3.4 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria:

(Retirado do Edital) "3.4. A licitante interessada em participar do certame, prestará garantia para habilitação, em favor da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, CNPJ nº 06.019.491/0001-07, em valor correspondente a 1% (um por cento) do total orçado da contratação, em caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme disposto no "caput" e § 1º do Art. 56, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data marcada para recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta."

No entanto:

Pode ser observado que por se tratar do item 3.4, é dessa maneira, subitem referente ao item 3 do edital, que por sua vez tem como título "3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", e não especifica onde deveria ser inserido a dita Garantia de Habilitação para apreciação da Comissão, se junto aos documentos de Credenciamento ou dentro do envelope de Habilitação. **O edital também não contém nem cita, ao longo de todo seu seus itens e subitens, a necessidade da Garantia ser protocolada junto a Prefeitura.**

Para Elucidar a dúvida, onde inserir o Comprovante de Garantia, que não estava especificado no Edital, a Recorrente optou por Consultar a Lei 8666 / 93, que por si só, no Art. 31 – Documentação relativo à qualificação econômico-financeira, esclarece em seu § 2º que:

"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado." (Lei 8666 / 93, Art 31, § 2º)

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, por se tratar de um documento relativo à qualificação econômico-financeira, deve acompanhar com os demais documentos de sua natureza, ou

Carlos Guilherme de Jesus do Nascimento
Engenheiro Civil
CREA-MA 1114347863

02

seja, no envelope de Habilitação, que deve ser apreciado por todos no dia de sua abertura.

Dessa maneira, a licitante inseriu sua comprovação de Garantia junto aos Documentos de Habilitação.

Ainda no que se refere à:

(Edital, Item 3.4) "...apresentar até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data marcada para recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta."

Além das justificativas supra cima apresentadas, que demonstra que a Garantia deve acompanhar os documentos de Habilitação, **e ser apresentada no dia da abertura do envelope**, vale ressaltar que no Edital, o item 3.4 e item 5.2.4 agem em desconformidade com o Art 31, §2º, que proíbe a exigir a garantia de proposta cumulativamente com a apresentação de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo.

(Edital, Item 5.2.4, alínea "a") a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ..."

(Edital, Item 5.2.4, alínea "b") "b) Comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação".

De acordo com a jurisprudência do TCU, é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. (Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário).

As Cortes de Contas entendem que:

"a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**" (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Portanto, é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação

Com o intuito de dar maior veracidade às justificativas aqui apresentadas, destacamos algumas decisões do Tribunal de Contas, a respeito do objeto deste recurso:

TCU.

"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário).

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

"não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11).

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação e direito de manifestação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que credenciada a tanto a mesma está.



ILE ENGENHARIA

Av. do Vale, Ed. Michelangelo Office, Sala 507, Jardim Renascença, São Luís/ MA

Email: ileengenharia@gmail.com; Tel.: (98) 3181-2599 / 98880-6820

CNPJ: 23.043.800/0001-95

Processo 271100/2017
Fls: 820
Rubrica R

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Mateus do Maranhão(MA), 01 de Março de 2018

Carlos Guilherme Belo do Nascimento
Engenheiro Civil
CREA-MA 1114347663

Carlos Guilherme Belo do Nascimento

Carlos Guilherme Belo do Nascimento

Engenheiro Civil/Diretor-Proprietário

(044.914.303.14)

R

R

R

Carlos Guilherme Belo do Nascimento
Engenheiro Civil
CREA-MA 1114347663



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação – CPL.
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

Processo 2711001/2017
Fls: 821
Rubrica (R)

PROCESSO Nº 2711001/2017

ATA DE REABERTURA DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Melhoramento/Recuperação de 68.50 km de Estradas Vicinais no caminho de acesso nos Projetos de Assentamentos PA, Boi Baiano, Bocaina, Jitirana e Monte Alegre/Dendê, conforme convênio nº 850.074/2017 celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da Superintendência Regional do Maranhão e o Município de São Mateus do Maranhão/MA.

ATA DE REUNIÃO DE REABERTURA DO CREDENCIAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2018.

Aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 10h:30min (dez horas e trinta minutos), na sala de reuniões da comissão permanente de licitação, da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão – MA. Designada pela Portaria nº 001/2018, datada de 02 de Janeiro de 2018, composta por: Carla Dayane Macedo de Oliveira, presidente, Rosilene da Silva Vieira, membro, Ivaneide Lima de Carvalho, membro, com a finalidade de apurar a documentação e as propostas de preços dos interessados na Concorrência nº 001/2018, objetivando a Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Melhoramento/Recuperação de 68.50 km de Estradas Vicinais no caminho de acesso nos Projetos de Assentamentos PA, Boi Baiano, Bocaina, Jitirana e Monte Alegre/Dendê, conforme convênio nº 850.074/2017 celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da Superintendência Regional do Maranhão e o Município de São Mateus do Maranhão/MA. A presente Reabertura a Presidente informa que as empresas: **CIVAN CONSTRUTORA E CORPORADORA VANGUADA LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.609.330/0001-77, R. B, Nº 06 – Filipinho – São Luís – MA e **M. R. A. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 18.057.750/0001-65, Av. Engenheiro Emiliano Macieira, nº 2003, Maracanã, São Luís – MA, não compareceram a sessão. Dando seguimento a sessão a Sra. Presidente dar o resultado do **CREDENCIAMENTO**, onde ficou Credenciada apenas as empresas: **E. MARIA DE SOUSA E CIA - LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.928.019/0001-90, Via Coletora, Sete Mil, Qd. 308, nº 01, Parque Vitória – São Luís/MA e **S. F. CONSTRUÇÕES IND. E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 05.044.467/0001-57, Rua Senador João Pedro, 59, Fabril – São Luís/MA, Ficaram Descredenciadas as empresas: **I. L. E. ENGENHARIA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ: 23.043.800/0001-95, Av. do Vale, Ed. Michelange/office, Sala 507 – Renascença – São Luís – MA, por descumprir o item 3.4 do Edital e **DMAIS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 11.046.325/0001-21, Av. Ana Jansen, 12, sala 101, Ed. Menfrota, São Francisco – São Luís/MA, apresentou na sua Carta Credencial o número do Processo Licitatório fazendo referencia à CP-001/2017, onde a licitação é CP-001/2018. A empresa **I. L. E. ENGENHARIA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ: 23.043.800/0001-95, ira interpor recurso alegando não ter apresentado a garantia ou o protocolo da garantia junto a prefeitura, trata se que a garantia é um item que pertence a qualificação econômico

Handwritten signatures and stamps on the right side of the page, including a circular stamp for Carlos Guilherme Reis do Nascimento, Engenheiro Civil, CREA-MA 1114347663.

Handwritten initials and marks at the bottom of the page.



Processo 2711001/2017
Fls: 822
Rubrica @

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação – CPL.
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

financeira que, como apresentado a CPL, cujo artigo 31 da Lei 8.666/93 deve constar na Habilitação. Além do mais, o edital não faz referência a protocolo que deve ser feito na Prefeitura, e, no mesmo Edital não vem especificando aonde deve ser inserido a garantia de participação.

A Presidente da Comissão informa aos presentes que a Sessão será suspensa para análise do Recurso apresentado.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Sessão da qual lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Presidente, membro da comissão e licitantes presentes.

Comissão Permanente de Licitação – CPL:

PRESIDENTE CARLA DAYANE MACEDO DE OLIVIERA

MEMBRO ROSILENE DA SILVA VIEIRA

LICITANTES:

I. L. E. ENGENHARIA EIRELI – ME
CNPJ: 23.043.800/0001-95

E. MARIA DE SOUSA E CIA – LTDA
CNPJ: 03.928.019/0001-90

DMAIS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ de nº 11.046.325/0001-21

S. F. CONSTRUÇÕES IND. E COMERCIO LTDA
CNPJ de nº 05.044.467/0001-57

Carlos Guilherme Beio do Nascimento
Engenheiro Civil
CREA-MA 1114347663

Processo 2711001/2017
Fls: 823
Rubrica (R)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
CARLOS GUILHERME BELO DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
0190828520013 SESEC MA

CPF
044.914.303-14

DATA NASCIMENTO
03/12/1990

FILIAÇÃO
JOSE CARLOS CARVALHO D
O NASCIMENTO
MARCIA REGINA BELO DO
NASCIMENTO

PERMISSAO ACC CAT. HAB.

Nº REGISTRO VALIDEZ **HABILITACAO
04672373001 01/03/2013 18/06/2009

OBSERVAÇÕES

Carlos Guilherme Belo do Nascimento
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO
SAO LUIS, MARANHAO 01/03/2013

Marco André Campos da Silva
Marco André Campos da Silva
Diretor Geral - Detran/MA
ASSINATURA DO EMISSOR

18865366004
MA024352624

DETRAN - MA - MARANHAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
680087046

PROIBIDO PLASTIFICAR
680087046

Carlos Guilherme Belo do Nascimento
Engenheiro Civil
CREA-MA 1114347663